

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo nº 24/2017-CD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR : AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

RECORRENTE: Luiz Ricardo Zonta

RECORRIDA: Comissários Desportivos da 10ª Etapa do CB Stock Car 2017

EMENTA

RECURSO – DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – ACRÉSCIMO DE TEMPO – DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA CATEGORIA - ARTIGO 138 DO CDA – MULTA – DESRESPEITO À BANDEIRA PRETA COM CÍRCULO LARANJA - ARTIGO 137 DO CDA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO NEGADO POR UNANIMIDADE – PEDIDO DA PROCURADORIA – APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE EXCLUSÃO – *REFORMATIO IN PEJUS* – PEDIDO NEGADO PELA MAIORIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e lhe negar provimento, mantendo na íntegra a decisão dos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro (RJ), 14 de novembro de 2017. (data do julgamento)


AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator

Processo nº 24/2017-CD

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: Luiz Ricardo Zonta

Recorrida: Comissários Desportivos da 10ª Etapa do CB Stock Car 2017

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo piloto Luiz Ricardo Zonta em face da decisão dos Comissários Desportivos da 10ª Etapa do CB Stock Car 2017 que julgaram improcedente o recurso apresentado pelo Recorrente em face da decisão que lhe aplicara a penalidade de acréscimo de tempo e multa.

Conforme verifica-se dos autos, através do Comunicado nº 04, os Comissários Desportivos informaram que haviam solicitado o retorno do carro do Recorrente aos Boxes tendo em vista que, após o procedimento obrigatório de abastecimento, teria o mesmo saído da área determinada para a parada com o tanquinho de abastecimento conectado ao bocal do tanque de combustível e não parou na área indicada ao lado da saída de box, sendo necessário o retorno aos boxes, na forma prevista no artigo 19.2 do Regulamento Desportivo da categoria, para a vistoria de segurança do bocal. Prossegue o comunicado registrando que fora constatado o 'vazamento de combustível na área destinada à parada de box, durante a movimentação do carro com o tanquinho conectado e também após a sua desconexão', bem como que o piloto não cumpriu a determinação de retornar aos Boxes.

Em virtude dos fatos comunicados, foi adotada a Decisão nº 05, tendo os Comissários Desportivos penalizado o Recorrente com o acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo total da primeira prova, com base no artigo 138, inciso IV e 138.3, inciso I do CDA, por infração aos artigos 19.2 e 19.3 do Regulamento Desportivo da categoria, cumulada com a pena de multa de 10UPs, por desrespeito à sinalização por bandeira, fundamentada no artigo 137, item 15 do CDA.

O piloto apresentou o competente Recurso em face da referida decisão, sendo certo que através da Decisão nº 06 os Comissários Desportivos decidiram julgá-lo improcedente, com base na ausência de fundamentação e na insuficiência de provas para instruir a análise.

Em face dessa decisão, apresenta o piloto o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que não haveria cometido qualquer infração na parada obrigatória pois o referido 'incidente' ocorrera no âmbito de sua área de parada de box e dentro dos limites previsto no artigo 19.2 do Regulamento. Sustenta, ainda, que a garrafa de combustível teria caído no piso exclusivamente dentro da área privativa de seu box e não teria causado nenhum contratempo ou problema aos demais concorrentes e às equipes vizinhas, razão pela qual entende que deve ser provido o recurso.

Considerando que a pasta de prova não se encontrava disponível quando da apresentação do Recurso, requereu a concessão de prazo adicional a partir da



notificação formal de seu advogado da disponibilização da prova. Às folhas 14 consta a intimação formal ao Procurador do Recorrente de que a pasta estaria disponível e que o mesmo teria 03 (três) dias úteis para vistas e apresentação de suas razões complementares, não sendo apresentadas quaisquer novas razões.

Este é o Relatório.

DECISÃO

A controvérsia em questão reside, basicamente, no cumprimento e aplicação do quanto previsto no artigo 19.2 do Regulamento Desportivo da Stock Car de 2017, sendo relevante, para a devida solução do feito, verificar o quanto prevê o referido dispositivo:

19.2. Na ocorrência de um carro deixar sua área de parada de box, conectado com algum elemento não pertencente originalmente ao carro, o piloto deverá imediatamente parar na área indicada ao lado da saída de box. A equipe poderá retirar os elementos e este será avaliado pelos Comissários Técnicos para posteriormente retornar a prova. Caso algum carro ultrapasse a faixa de saída de box com algum elemento conectado, este deverá voltar imediatamente aos boxes para manutenção, onde será avaliado pelos Comissários Técnicos para posteriormente retornar a prova, podendo ainda sofrer outras sanções, de acordo com o CDA.

Verifica-se que o dispositivo citado cuida de duas hipóteses similares, ambas verificadas durante o abastecimento e decorrentes do fato do carro permanecer conectado com algum elemento que originalmente não lhe pertença. A primeira hipótese cuida do carro deixar sua área de parada de box conectado com esse elemento e a segunda do carro ultrapassar a faixa de saída de box com o elemento. Para ambas o dispositivo prevê, obrigatoriamente, a necessidade do referido carro passar por avaliação dos Comissários Desportivos para poder retornar à prova, sendo que na primeira hipótese o piloto deve parar na área indicada ao lado da saída de box e, na segunda, deve retornar imediatamente aos boxes para manutenção e avaliação.

Em ambas se verifica que a necessidade de avaliação pelos Comissários Desportivos é imprescindível, sob pena de restar caracterizado o descumprimento do Regulamento Desportivo.

Pois bem, pela análise do quanto consta dos autos, é fato incontroverso que o piloto Recorrente teve problemas durante o seu abastecimento e iniciou a saída de sua área de parada de box com um elemento não pertencente originalmente ao carro (tanquinho e/ou garrafa de combustível) nele conectado. Também é fato incontroverso que o piloto não parou na área ao lado da saída de box nem retornou aos boxes, apesar de regularmente instado para tal pela Direção de Prova.

Segundo sustenta o piloto Recorrente em suas razões, não estaria caracterizada a infração em virtude do incidente ter acontecido no âmbito da sua área de parada do Box e dentro do seu limite, tendo a garrafa de combustível caído dentro dessa área privativa, razão pela qual entende que não teria causado nenhum tipo de



contratempo ou problema aos demais concorrentes e/ou ao pessoal das equipes vizinhas.

Independentemente do local aonde caiu o tanquinho, o fato é que o carro deu a partida para o retorno à corrida ainda com a peça não pertencente ao carro nele conectada, sendo reconhecido que a mesma não foi regularmente retirada e até mesmo caiu no piso. Ainda, por atitude exclusiva do piloto recorrente não foi oportunizado aos Comissários Desportivos, conforme determina o Regulamento, a realização da avaliação e vistoria previstas no artigo 19.2 do Regulamento.

Como sabem os operadores do direito, o legislador não inclui palavras desnecessárias ou previsões inúteis na lei. Ora, no caso concreto, independentemente do local aonde caiu o tanquinho era imperiosa a realização da avaliação técnica dos Comissários Desportivos, justamente para aferir se o erro no procedimento de abastecimento poderia colocar em risco o piloto e os demais concorrentes.

Não me parece existir dúvidas de que a previsão contida no referido dispositivo visa justamente disciplinar situações como a vivenciada no caso sob julgamento - e as outras diversas demonstradas pelo D.Advogado do Recorrente durante sua sustentação oral - em que o piloto dá a partida antes de serem desconectados, de forma regular e usual, todos os elementos eventualmente necessários ao abastecimento. Visa a norma, sem sombra de dúvidas, justamente prevenir acidentes e incidentes como tantos já verificados, além de zelar pela segurança dos pilotos concorrentes, de suas Equipes e de todos aqueles envolvidos em uma corrida de carros. E, para tanto, impõe como obrigatória a vistoria do carro para permitir seu retorno à prova.

Portanto, me parece menos relevante para o quanto disposto no artigo 19.2, do Regulamento Técnico, se o tanquinho caiu dentro ou fora dos limites de sua área de box, mas sim o fato incontroverso que o piloto arrancou antes de encerrado regulamente o procedimento e, como o próprio reconhece em suas razões, que a peça caiu no chão e não foi regulamente retirada do carro, o que poderia colocar todos os participantes em situação de risco em relação à segurança.

Para situações como essa e visando a segurança de todos os envolvidos, inclusive o próprio piloto e os membros de sua Equipe, é que o artigo 19.2 determina a avaliação dos Comissários Técnicos como requisito obrigatório para o retorno à prova.

Dúvidas não existem, portanto, que o piloto não parou na área determinada e não retornou aos boxes apesar de regularmente instado a fazê-lo, não permitindo que fosse realizada a necessária avaliação de seu carro e, conseqüentemente, descumprindo o previsto no 19.2, justificando a penalização em tempo e, por desprezar a sinalização que o chamava de volta aos boxes, justificou a aplicação da pena de multa.

Por outro lado, em relação ao pedido da D.Procuradoria de reformar a decisão para que seja aplicada à pena de exclusão ao piloto Recorrente, sob alegação de que se trata de norma cogente a aplicação dessa penalidade para os casos de desobediência da bandeira preta com círculo laranja, conforme prevê o artigo 106, VI, letra 'e' do CDA, não vejo como acolher.

A pretensão manifestada pela D.Procuradoria se deu durante a sustentação oral realizada na sessão do julgamento do recurso apresentado pelo Piloto, razão pela qual entendo que o seu acolhimento representaria o que se caracteriza como "reformatio in pejus", razão pela qual voto pelo seu não acolhimento.



A ilustre Auditora Dr. Darlene, considerando que o Advogado do Recorrente manifestou, durante sua sustentação oral, a impropriedade da aplicação da pena de multa quando a única cabível seria a Exclusão, votou pelo acolhimento do pleito da D.Procuradoria.

Diante de todo o acima exposto e com base nas provas produzidas, voto pela manutenção da penalidade de Acréscimo de Tempo ao Piloto Recorrente, com base no artigo 138 do CDA, por restar caracterizado o descumprimento ao quanto previsto nos artigos 19.2 e 19.3 do Regulamento da Categoria, e pela manutenção da penalidade de multa, com base no artigo 137, item 15, do CDA, por ter o Recorrente desrespeitado a sinalização da bandeira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e negar provimento ao mesmo, mantendo a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro (RJ), 14 de novembro de 2017



AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator

Processo nº 24/2017

VOTO (VENCIDO)

No mesmo sentido da análise feita pela nobre Comissão Disciplinar e pela ilustre Procuradoria da Justiça Desportiva atuante neste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo entendo tratar-se de situação onde o piloto deixou conscientemente de atender a procedimento de SEGURANÇA previsto no regulamento da categoria, certo diante do modo com o qual deu sequência à sua saída do box (sem que observasse a regular rotina de abastecimento) nada lhe poderia garantir não tivesse ocorrido no momento do desprendimento da garrafa de combustível alguma avaria no bocal de encaixe e que viesse a colocar à sua segurança e/ou dos demais a sua volta em risco, justificando portanto a ordem de vistoria técnica anunciada pelos Comissários Desportivos para que se efetuasse a necessária vistoria técnica antes que prosseguisse na corrida.

Outrossim, uma vez que o piloto recorrente não deu atenção à ordem sinalizada através de aceno da bandeira preta com círculo laranja para seu retorno ao box e persistindo a competir, acabou sendo pelos Comissários Desportivos punido com a pena de multa ..

Ao mesmo tempo a douta Procuradoria ressaltou , diante da situação acima descrita que a recusa do piloto em se submeter à vistoria técnica e desreipeitar a ordem ao retorno ao box deveria ter atraído não a pena de multa , mas sim sua EXCLUSÃO da prova, *in verbis*:

*" Ante os fatos efetivamente ocorridos, entende este Procurador, que, tendo em vista tratar-se, primeiramente, de uma relevante questão de segurança, tanto do próprio Recorrente, quanto dos demais competidores, por não ter o mesmo submetido à devida vistoria dos Comissários Técnicos, o estado do seu sistema de abastecimento, que inclui o bocal de abastecimento, que poderia ter sido danificado, podendo ocasionar o vazamento de combustível na pista, tal fato fora agravado, ainda, pela conduta do Recorrente, ao não atender à sinalização da bandeira preta com círculo laranja, que o obrigava a parar no Box na próxima volta, para que fosse efetuada a referida vistoria técnica. **Entende, ainda, este Procurador, que deixaram os Comissários Desportivos, de***

aplicar ao Recorrente, a pena de exclusão da prova, conforme determina, de forma cogente, o item “e” do inciso VI do Art. 106 – SEÇÃO VIII do CDA, que assim prescreve:

VI – Bandeira preta com círculo laranja:

(...)

e) O não atendimento da bandeira preta com círculo laranja, IMPLICARÁ

A EXCLUSÃO do conjunto piloto/veículo da prova.

(grifos nossos)

A Comissão Disciplinar manteve inalterada a pena aplicada pelos Comissariado Desportivo em face do Recorrente, inclusive mencionando que a **EXCLUSÃO seria realmente a pena apontada pelo regramento desportivo**, mas que não estaria sendo assim imposta com base no princípio do *non reformatio in pejus*.

Normalmente comungo de mesmo entendimento, mas no caso concreto considerando que próprio recorrente reconheceu plenamente a mesma situação existir, ousou então divergir da doutra maioria.

A *reformatio in pejus* acontece quando um postulante busca a melhora de sua situação fático-jurídica em fase de recurso e, ao contrário do desejado, assiste-se diante de sua situação agravada (piorada) por força da reapreciação de suas razões pelo órgão julgador de instância superior ou competente para o ato presumindo-se tal não tenha por ele sido antevista.

Acontece que durante o julgamento **a defesa do piloto recorrente em sua sustentação oral demonstrou plena ciência do equívoco dos Comissários Desportivos** e fez questão de criticá-los quanto a isso, ou seja, reconhecendo que seria sim caso de EXCLUSÃO do piloto quando este não atendeu ao aceno da bandeira preta com círculo laranja e não caso de multa (como foi aplicada) **e desta forma consciente que a estrita LEGALIDADE estaria realmente sendo mitigada** por uma equivocada punição isso deixa de ser caso do postulante se ver surpreendido subsumindo-se inesperadamente à situação mais gravosa, em meu entender.

Por tais razões de entendimento sobre as PROVAS QUE INSTRUEM O PROCESSO e o contexto fático fixado nos autos através da DEFESA ORAL FEITA EM SESSÃO DE JULGAMENTO que se encontra agora gravada em mídia anexada aos autos **ouso divergir dessa douta Comissão Disciplinar** e julgar que não seria caso de aplicação de multa ao piloto, mas sim seja esta penalidade substituída pela pena de EXCLUSÃO e , portanto, seria caso de PENALIDADE FINAL ÚNICA COMINADA AO RECORRENTE, uma vez que a anterior penalidade de tempo antes aplicada pelos Comissários DESPORTIVOS estaria ali absorvida.

E como justifico meu voto.

RIO DE JANEIRO, 14 DE NOVEMBRO DE 2017

DARLENE BELLO DA SILVA
Auditora - CD